



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.039360/91-16
Recurso nº. : 13.742
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1986 a 1989
Recorrente : C.E.B. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-12.085

PIS/FATURAMENTO - Face à manifestação do Supremo Tribunal Federal, a contribuição deve ser exigida nos termos exclusivos das Leis Complementares nºs. 07/70 e 17/73.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.E.B. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS S/C. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10880.039360/91-16
ACÓRDÃO Nº. 105-12.085

RECURSO Nº: 13.742
RECORRENTE: C.E.B. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS S/C
LTDA.

RELATÓRIO

C.E.B. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS S/C LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 37, referente ao PIS/FATURAMENTO em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 48.

Decisão singular às fls. 66/70, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 74/78.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned below the text 'É o Relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 10880.039360/91-16
ACÓRDÃO Nº. 105-12.085

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em exame exigência tributária inerente à Contribuição ao PIS.

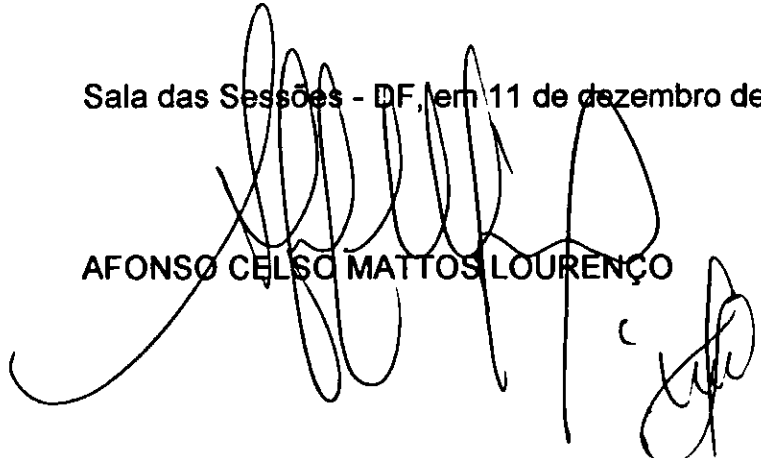
Em que pese os diversos aspectos relativos à questão, tenho que a mesma já se encontra resolvida, em face da manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº. 148754-2 - Rio de Janeiro, em cujo julgamento foi declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988.

Pelo exposto, em vista do enquadramento legal constante dos presentes autos, onde se inclui a Lei Complementar nº. 07/70 e outros dispositivos, entre os quais os considerados inconstitucionais, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para exclusão da exigência relativa ao exercício de 1989.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880.039360/91-16
ACÓRDÃO Nº. 105-12.085

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília (DF), em 16 01. 98


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998


NILTON SÉLVIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL